

sustentação oral DEVERÁ SER REALIZADA por meio da ferramenta CLICKJUD (<https://clickjudapp.tjmt.jus.br>), nos termos da Portaria 353/2020-PRES. Questão de ordem e/ou esclarecimento de fato devem ser solicitados preferencialmente pelo telefone celular disponibilizado na descrição do vídeo da sessão no YouTube. Resolução Nº 354 de 19/11/2020 Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras: (...) VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas;

Decisão

Decisão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1018044-38.2021.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:J. A. R. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT 6358-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:I. C. C. G. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT 4705-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:D. S. B. L. N. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):JOAO FERREIRA FILHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1018044-38.2021.8.11.0000 – CLASSE 1689 – CNJ – CUIABÁ Embargante: JOÃO ARCANJO RIBEIRO Embargada: IZABELLA CORRÊA COSTA GIOTTO Número do Protocolo: 1018044-38.2021.8.11.0000 Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por JOÃO ARCANJO RIBEIRO contra a decisão que, à manifesta inadmissibilidade por falta de enquadramento no rol do art. 1.015 do CPC, nem mesmo segundo entendimento de taxatividade mitigada (REsp nº 1.704.520/MT – Tema nº 988), não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1018044-38.2021.8.11.0000, interposto pelo embargante, mantendo intocada, assim, a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação “Condenatória em Indenização por Danos Morais e Pensão Alimentícia” (Proc. nº 0008370-37.2015.8.11.0041), ajuizada contra o embargante/agravante por IZABELLA CORRÊA COSTA GIOTTO, indeferiu pedido de chamamento do feito à ordem formulado pelo recorrente logo após prolação da sentença de procedência do pedido indenizatório, por entender que, ao contrário do alegado, não há nulidade por vício de intimação, porque o advogado Zaid Arbid, que já representava o réu/agravante/embargante nos autos da ação indenizatória em apenso, “requereu a juntada, em ambos os feitos, do substabelecimento de mandato para o foro geral por instrumento público” em favor dos advogados Paulo Fabriny Medeiros e Huendel Rolim e “os advogados substabelecidos foram devidamente intimados de todos os atos processuais praticados” (cf. Ids. nº 65856360 dos autos de origem e 106662468 dos presentes autos). O embargante/agravante afirma que a decisão embargada padece de omissão quanto ao “amparo legal da marcha processual”; sustenta que, ao contrário do apontado pelo ato decisório, “o recurso interposto, não carece de legalidade, na qual o seu regular andamento não deve ser sobrestado”, e diz que “negar seguimento ao presente recurso, faz-se interpretação meramente extensiva” (? – sic – cf. Id. nº 107178984 – Pág. 1). Argumenta que “o rol elencado no art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, ou seja, em caso de urgência (nulidade absoluta – dano grave e/ou difícil reparação), não é crível aguardar o momento para a interposição de recurso de apelação, sendo possível a resolução do fato antes da sentença de mérito” (sic – cf. Id. nº 107178984 – Pág. 2). Discorre, no mais, sobre a presença do risco de “dano grave e de difícil reparação”, assevera que “não resta dúvida dos prejuízos que enfrentará em razão de ter sido representado por um advogado que não tinha poderes para tanto, caracterizando NULIDADE ABSOLUTA, uma vez que este casuístico, o único com poderes outorgados pelo Embargante, não tomou conhecimento dos atos processuais”, e arremata dizendo que “a nulidade absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, o que vai em pleno confronto com a tese suscitada” pela decisão embargada” (sic – cf. Id. nº 107178984 – Pág. 3/5). Pede, sob esses fundamentos, sejam acolhidos os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para “conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, diante da presença dos requisitos elencados no art. 1.015 do CPC”, bem como para “conceder o efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando a imediata suspensão dos autos (de origem), enquanto tramita o presente recurso”, e, ainda, para que “seja declarada a nulidade absoluta de todos os atos praticados posteriores a juntada da petição tombada no ID nº 41752919 – Data 17/08/2020 e, consequentemente, seja concedida nova instrução processual” (sic – cf. Id. nº 107178984 – Pág. 5/6). É o breve relatório. Após pontuar a literalidade do art. 1.015 do CPC e anotar lições doutrinárias sobre o tema, a r. decisão embargada não conheceu do RAI nº 1018044-38.2021.8.11.0000, sob os seguintes fundamentos: “Portanto, como o presente agravo de instrumento carece de previsão legal de admissibilidade e cabimento, ou seja, não há fundamento legal que ampare a interposição do tipo de recurso manejado contra a decisão objurada, que indeferiu pedido de chamamento do feito à ordem para anulação de atos processuais, o recurso

somente seria admissível com base na tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Todavia, esse não é o caso e a tese sequer é cogitada pelas razões recursais. O art. 1.015 do CPC é mencionado pelo agravante duas únicas vezes ao longo da petição recursal, sendo a primeira no preâmbulo (“vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente Agravo de Instrumento”) e a segunda no tópico dos pedidos, quando requer “seja recebido, admitido e regularmente processado o presente recurso de Agravo de Instrumento, que possui amparo na redação do art. 1.015, I, do CPC, além do mesmo preencher todos os requisitos de admissibilidade e julgamento do mérito” (cf. Id. nº 104763494 – Pág. 1 e 12), ou seja, sem qualquer alusão àquele julgamento de consolidação da tese de taxatividade mitigada (Tema 988). Como já dito, evidente que o recurso não encontra cabimento no rol do art. 1.015 do CPC, muito menos na hipótese do inciso I, alusivo às tutelas provisórias, mas, ainda que admitissemos a existência de um pedido velado, tácito, de recebimento do recurso com aplicação da tese de taxatividade mitigada, a pretensão não poderia ser acolhida, porque a decisão agravada não lhe causa prejuízo de incerta ou difícil reparação. A tese somente autoriza e justifica a interposição do recurso quando há visível e notória “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, capaz de atrair a incidência da tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do aludido REsp repetitivo 1.704.520/MT”, o que não é o caso da celeuma acerca da nulidade de atos processuais, inclusive porque o processo de origem foi sentenciado em 17/08/2021 e a questão da nulidade foi suscitada pelo agravante nos Embargos de Declaração subsequentes, opostos em 25/08/2021 e rejeitados em 20/09/2021. Houve interposição de novos declaratórios contra a sentença, desta vez pela autora/agravada e, portanto, a questão poderá ser trazida em breve à cognição do Tribunal em sede de Apelação. Sendo assim, cumpre ao relator não conhecer do recurso (CPC, art. 932, III) – grifei e destaquei. Como se vê, ao contrário das razões do Agravo de Instrumento, a r. decisão embargada abordou diretamente a tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, tendo, ao final, porém, concluído por sua inaplicabilidade, gerando o descontentamento do recorrente, ora manifestado na oposição dos presentes declaratórios, que não visam, propriamente, saneamento de vícios do art. 1.022 do CPC, mas apenas rediscutir a matéria já analisada e decidida. Sucede, porém, que a pretensão de rediscussão da matéria é incompatível com a estreita via recursal eleita, que, como sabido e ressabido, só pode e deve ser adotada para integração do julgado, sendo vedado o intuito modificativo. A propósito, a jurisprudência do eg. STJ: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou, ainda, para correção de erro material, não se revelando meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento do embargante quanto à matéria já decidida. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida” (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa” (STJ – 1ª Seção – EDcl no AgInt no MS 27.433/DF – Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA – j. 30/11/2021, DJe 03/12/2021 – grifei e destaquei). “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício – obscuridade, contradição, omissão ou erro material –, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 2. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 1955890/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 29/11/2021, DJe 01/12/2021). “EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA. FORTUITO EXTERNO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar vício porventura existente no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – 4ª Turma – EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1016802/RJ – Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – j. 29/11/2021, DJe 01/12/2021). Pelo exposto, rejeito dos declaratórios, mantendo intocada a r. decisão embargada. Intime-se. Cuiabá, 10 de dezembro de 2021. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator